



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 546 /2015

106ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.07.2015

PROCESSO Nº 1/3029/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.10183-3

AUTUANTE: ADRIANA CARVALHO ARAÚJO E OUTRO

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF. LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. Infringência ao art. 30 do Decreto nº 29.907/09. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, por ECF. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração nº 2013.10183-3, lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, deixou de emitir as Leituras da Memória Fiscal, referentes a 54 ECF's Ativos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2009, conforme relato abaixo reproduzido:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PRECISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.

Constatou-se que a empresa deixou de emitir as leituras da memória fiscal ao final de cada período de apuração, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009, totalizando 641 leituras. Vide Informação Complementar.”

Dispositivos infringidos: Art. 399, parágrafo único, 402, § 1º, ambos do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 316.525,80

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, os agentes fiscais detalharam os

procedimentos utilizados na presente ação fiscal, bem como, especificaram os meses em os ECF's foram utilizados, a saber:

53 ECF's X 12 LMF (janeiro a dezembro de 2009) = 636 LMF
636 LMF X 200 Ufirces = 127.200 X 2,4690 = R\$ 314.056,80
01 ECF X 5 LMF (agosto a dezembro de 2009) = 5 LMF
5 LMF X 200 ufirces = 1000 X 2,4690 = R\$ 2.469,00
TOTAL : R\$ 314.056,80 + 2.469,00 = R\$ 316.525,80

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.08718 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.07668 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2013.15647 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.17594 (fls. 10).

A autuação está embasada na documentação apensada às fls. 11 a 15 dos autos.

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde pretende a improcedência da autuação, alegando, em síntese, que:

- a) ao ser intimada durante a fiscalização, prontamente emitiu as leituras das memórias fiscais diretamente dos ECF's e os apresentou ao fiscal, no entanto, este os desconsiderou;
- b) não houve prejuízo ao Fisco, tendo em vista que as informações constavam nas reduções Z do período e que foram utilizadas na confecção do Mapa Resumo, dos Livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS;
- c) Os ECF's não foram violados e que o interesse do Fisco reside nos dados armazenados nos equipamentos e não no momento da impressão;
- d) a necessidade de realização de perícia;
- e) a desproporcionalidade da multa aplicada; e
- f) a improcedência da autuação.

O contribuinte carrou aos autos, como meio de prova de suas alegações, os documentos que estão apensados às fls. 61 a 225 dos autos.

O lançamento tributário foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 226 a 230 dos autos.

Inconformado com a decisão monocrática que julgou procedente o presente lançamento, a Autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 237 a 2460, por meio do qual renovou todos os argumentos apresentados na Instância Singular.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 669/2014 (fls. 250/256) manifestou-se no sentido de confirmar a decisão recorrida que julgou Procedente o lançamento, sob análise. O representante da douda PGE adotou referido parecer.

Por ocasião da sustentação oral das razões recursais, os ilustres Advogados da parte apresentaram memoriais, que foram apensados aos presentes autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2013.10183-3, lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, deixou de emitir as Leituras da Memória Fiscal, referentes a 54 ECF's Ativos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2009.

No deslinde da presente autuação, necessário que se conheça um pouco acerca da memória fiscal de um equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

A memória fiscal é um dispositivo interno ao ECF que tem como objetivo armazenar as informações pertinentes ao equipamento em si, tal como o número de série/fabricação do ECF e dados cadastrais do estabelecimento, tais como CNPJ, IE, Razão social, etc. Além desses dados formais, também ficam armazenadas todas as informações sobre as vendas, com data e hora em que elas ocorreram, os contadores e os totalizadores com o valor acumulado de cada situação tributária e qualquer outro documento que tenha sido emitido pelo ECF.

A leitura da memória fiscal, por sua vez, é uma forma de se recuperar as informações que foram gravadas na memória fiscal do ECF. É importante reafirmar que esta memória não pode ser deliberadamente alterada, mas apenas lida. Assim, poderemos recuperar os dados referentes a movimentação ocorrida em determinado período de tempo e gravar esses dados em um arquivo de texto, por exemplo.

Mas para que os documentos fiscais emitidos a partir dos ECF's tenham validade, o contribuinte tem que observar a legislação vigente. No Estado do Ceará, a utilização de ECF pelos contribuintes está regulada pelo Decreto nº 29.907, de 28 de setembro de 2009, por meio do qual se estabeleceram os requisitos de hardware, de software e gerais para o desenvolvimento de ECF, e os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário e às empresas credenciadas.

A partir dos ECF's são emitidos os seguintes documentos fiscais de controle: Redução Z, Leitura X, *Leitura da Memória Fiscal*, Mapa Resumo de Viagem, Registro de Venda e Atestado de Intervenção Técnica em ECF, conforme o art. 123, § 3º, inciso III da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 123. Omissis

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

III - Leitura da Memória Fiscal;

Considerando que o objeto, móvel da autuação, reporta-se à falta de emissão da Leitura de Memória Fiscal, vejamos o que dispõe o art. 30 do referido Decreto Estadual:

Art. 30. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Com relação aos argumentos edificados pela recorrente de que as informações contidas na Leitura da Memória Fiscal são as mesmas que constam na Redução “Z”, este Colegiado já se

posicionou no sentido de que estas (Redução “Z”) contém as Leituras “X”, mas não abrangem as Leituras de Memória Fiscal, posto que divergem tanto na periodicidade, quanto no detalhamento das informações (as primeiras são informações pormenorizadas enquanto a última são consolidadas, ao final do mês), conforme a Resolução nº 024/2010 do Conselho Pleno, prolatada na 4ª Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2010, de relatoria do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

Eis a razão pela qual rejeito o argumento edificado pela parte que se trataria de um “bis in idem”.

Quanto ao argumento de que as Leituras da Memória Fiscal encontravam armazenadas na Memória Fiscal do ECF e que poderiam ser emitidas sempre que fossem solicitadas pelo agente do Fisco não ousamos discordar deste, no entanto, a acusação fiscal recaiu sobre a falta de emissão destas na data e prazos especificados pela legislação, conforme estabelece o art. 30 do Decreto nº 29.907/2009. Assim, o contribuinte deveria ter emitidas referidas leituras de memória fiscal ao final de cada período (mês) de 2009, e não, no momento da ação fiscal.

Por óbvio que o contribuinte descumpriu apenas uma obrigação acessória, que não repercutiu no recolhimento do imposto. Tal conclusão advém da própria autuação e informações complementares, posto que não foi exigido imposto no presente lançamento.

É certo que as Leituras de Memória Fiscal foram emitidas, conforme as provas carreadas aos autos, pela parte, no entanto, foram do prazo especificado pela legislação, isto é, extemporaneamente, razão pela qual a autoridade lançadora as desconsiderou. Ressalte-se que em nenhum momento, os dados constantes nas Leituras de Memória Fiscal foram questionados quanto à sua exatidão, tanto é verdade que não lançado o ICMS pertinente às operações.

Em que pese concordar com o parecer da consultoria, referente a matéria acima referida, ao aplicar a penalidade ao caso, a ilustre Assessora Tributária deveria ter considerado a sanção preconizada no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, e não a referente à aplicação de 200 Ufirces por cada documento fiscal de controle não emitido.

Na verdade, de acordo com o entendimento da PGE, a penalidade de 200 Ufirces deveria ter sido aplicada somente sobre cada ECF em uso que teria deixado de emitir documento fiscal de controle.

Portanto, tendo em vista que o Código Tributário Nacional preconiza em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado (art. 112, II), entendo que a sanção a ser cominada ao contribuinte deva ser a contida no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, por equipamento, pois que efetivamente a infração cometida não causou nenhum prejuízo ao Fisco e as informações poderiam também ser obtidas por meio dos outros documentos fiscais de controle fornecidos pelos equipamentos emissor de cupom fiscal.

Art. 123 – (omissis)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, com a cobrança de 200 Ufirces, por equipamento, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

QUANTIDADE DE ECF'S.....	53
MULTA (POR ECF).....	200 Ufirces
TOTAL.....	10.600 Ufirces

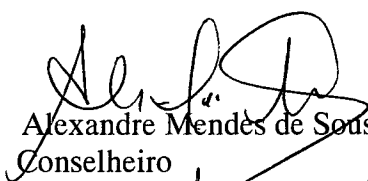
DECISÃO

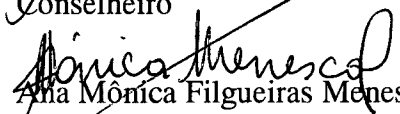
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

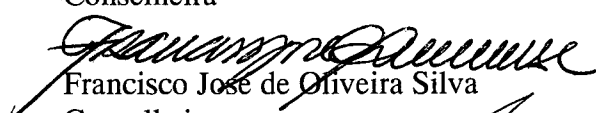
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com a cobrança de 200 Ufirces, por equipamento, nos termos do voto do **Conselheiro Relator Designado** para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, **Dr. Francisco José de Oliveira Silva**, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal e Anneline Magalhães Torres que votou pela parcial procedência com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, no entanto, por toda a infração. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alexandre Linhares dos Santos, acompanhado pelo Dr. Gustavo Bevilaqua que, por ocasião da sustentação oral do recurso, declinou do pedido de perícia constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Márta de Sousa
PRESIDENTE

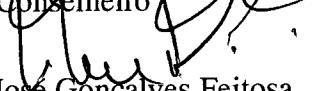

Alexandre Mendês de Sousa
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Mateus Mishna Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10/08/15